



# Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária  
Estado de São Paulo

GP 445/2025  
Proc. nº 7.937/2025

Itanhaém, 8 de setembro de 2025.

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA  
BALNEÁRIA DE ITANHAÉM

## PROTOCOLO

Recebido em 08/09/2025

às 16:45 *RF*

Senhor Presidente,

Tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência, nos termos do artigo 34, § 1º, combinado com o artigo 50, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Itanhaém, as razões de veto parcial ao Projeto de lei nº 76, de 2025, aprovado por essa ilustre Casa Legislativa, conforme Autógrafo nº 63, de 2025.

De iniciativa parlamentar, a propositura dispõe sobre a proibição da permanência de animais soltos em vias públicas no Município de Itanhaém, estabelece sanções administrativas aos responsáveis, regula a condução e o transporte de animais em vias públicas e dá outras providências.

Com esse conteúdo, a propositura disciplina questões relacionadas à posse responsável, bem como à apreensão, resgate e destinação de animais encontrados soltos nas vias e logradouros públicos do Município, sem a devida guarda, contenção ou acompanhamento de seu responsável, e também prevê a imposição de multa graduada de acordo com o porte do animal, na hipótese de descumprimento de suas determinações.

Inicialmente, cabe registrar que a proibição do abandono de animais em áreas públicas ou particulares, inclusive com a previsão de aplicação de pena de multa aos eventuais infratores, já se encontra disciplinada pela Lei nº 4.088, de 17 de maio de 2016, cuja cópia segue anexa.

Cabe também acrescentar que a Lei nº 4.188, de 16 de outubro de 2017, que dispõe sobre o controle de populações animais, bem como sobre a vigilância, a prevenção e o controle de zoonoses no Município de



# Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

Itanhaém, cuja cópia igualmente segue anexo, já traz, em seus arts. 7º a 13, regras atinentes à apreensão, ao resgate e à destinação dos animais encontrados soltos em vias e logradouros públicos, na área urbana do Município.

Considerado esse quadro normativo, depreende-se que a sistemática prevista no art. 1º da propositura para a imposição da penalidade de multa aos seus eventuais infratores, revela-se mais adequada do que aquela prevista na Lei nº 4.088/2016, atualmente vigente.

Desse modo, reconhecendo os relevantes objetivos que nortearam a iniciativa, acolho a medida em seu aspecto essencial. Não posso, contudo, dar assentimento integral ao projeto, fazendo recair o veto sobre os arts. 3º, 4º e 5º, pelas razões que passo a expor.

De início, cabe assinalar que ao estabelecer critérios para a condução de animais nas vias públicas, o art. 3º do projeto disciplina assunto relativo a trânsito, cuja competência legislativa, nos termos do art. 22, inciso XI, da Constituição Federal, é privativa da União.

No exercício de sua competência, a União editou a Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), cujo art. 53 já disciplina o assunto:

*“Art. 53. Os animais isolados ou em grupos só podem circular nas vias quando conduzidos por um guia, observado o seguinte:*

*I - para facilitar os deslocamentos, os rebanhos deverão ser divididos em grupos de tamanho moderado e separados uns dos outros por espaços suficientes para não obstruir o trânsito;*

*II - os animais que circularem pela pista de rolamento deverão ser mantidos junto ao bordo da pista”.*

Não cabe, portanto, ao Município disciplinar tal matéria, sob pena de violação ao princípio federativo, inscrito nos arts. 1º e 18 da Constituição Federal.

O art. 4º do projeto, por sua vez, ao disciplinar a apreensão, o resgate e a destinação dos animais encontrados soltos em vias e logradouros públicos do Município, não logrou tratar do assunto adequadamente, na medida em que aumenta de 3 (três) dias úteis – prazo previsto no art. 10 da Lei Municipal nº 4.188/2017 – para 15 (quinze) dias o prazo para que o animal seja resgatado pelo proprietário, acarretando, com isso, significativo aumento de despesa pública não prevista no contrato firmado



# Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

com a empresa responsável pela apreensão e manutenção dos animais apreendidos e, por conseguinte, impondo a necessidade de se promover o reajustamento do contrato, a fim de se manter a viabilidade da prestação do serviço.

Constata-se, assim, que a medida prevista no art. 4º do projeto já se encontra devida e adequadamente disciplinada, contrariando, pois, o interesse público.

Por fim, cabe assinalar que o art. 5º do projeto também extrapola o âmbito da competência legislativa municipal, circunstância que o faz incidir em vício de inconstitucionalidade, por usurpar competência outorgada privativamente à União e violar, em consequência, o princípio federativo, na medida em que disciplina tema atinente ao direito penal e ao direito processual penal, sujeitos à competência legislativa privativa da União, em consonância com o art. 22, inciso I, da Constituição Federal.

Com efeito, a realização de perícia veterinária para a constatação de maus-tratos a animais, de que trata o art. 5º, é uma atividade de auxílio à justiça e à defesa de direitos, na qual o médico-veterinário aplica os seus conhecimentos técnicos-científicos para esclarecer fatos em processos judiciais e extrajudiciais que necessitam de expertise veterinária para o esclarecimento da verdade, com a responsabilização dos infratores e a promoção da justiça.

Assim fundamentado o veto parcial oposto ao Projeto de Lei nº 76, de 2025, devolvo o assunto ao reexame dessa ilustre Casa Legislativa.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Atenciosamente,

TIAGO RODRIGUES  
CERVANTES:26117  
021879

Assinado de forma digital por  
TIAGO RODRIGUES  
CERVANTES:26117021879  
Dados: 2025.09.08 15:14:12  
-03'00'

**TIAGO RODRIGUES CERVANTES**  
**Prefeito Municipal**

**Ao**  
**Excelentíssimo Senhor**  
**Vereador Ednaldo dos Santos Barros**  
**DD. Presidente da Câmara Municipal de Itanhaém**

# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço /autenticidade utilizando o identificador 370037003200310032003A005000

Assinado eletronicamente por **EXECUTIVO** em 10/09/2025 14:03

Checksum: **295B89B15D3D9F757BC9A6472C961AB92A68DE879F516C65C9D83D92AB40F142**